



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EMENDA A LEI ORGÂNICA 010, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dá nova redação ao Título VI – Da Previdência, estabelece regras de transição e disposições transitórias e renumera o antigo Título VI para Título VII – Das Disposições Finais e Transitórias à Lei Orgânica do Município de Quipapá.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Quipapá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário desta Casa de Leis aprovou e nos termos do Art. 21, II da LOM, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 141. As aposentadorias, Pensões e o Custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei Municipal nº 982 de 2004, passam a ser regidas por esta lei.

Parágrafo único. Todas as demais disposições que sejam necessárias, serão tratadas por Lei Complementar que regulará a matéria em questão.

Art. 142. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que tem por finalidade assegurar os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e falecimento.

Art. 143. O RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Capítulo II Das Aposentadorias

Art. 144. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado, nos termos desta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

I - a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação;

III - os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da CF, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo, e;

IV - ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade

Art. 145. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, anualmente, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho deverá ser precedida de auxílio-doença, com período mínimo de 2 (dois) anos de tratamento efetivo, ficando sujeito às avaliações periódicas até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade;

§2º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais;

§3º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I;

§4º A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho;

§5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do Ato de sua concessão;

§6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo;

§7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório;

Art. 146. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência poderá ser aposentado, desde que atendidos os parâmetros mínimos mencionados no "caput".

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 147. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

§1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data;

§2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária;

§3º Caberá à Secretaria de Administração iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória;

Seção III

Da Aposentadoria Comum

Art. 148. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

Seção IV

Das Aposentadorias Especiais

Art. 149. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido por profissional habilitado vinculado à Prefeitura Municipal de Quipapá.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 150. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções, conforme regulamentação específica.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Seção V

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 151. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público municipal titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor optante pelo Regime de Previdência Complementar ou que ingressarem no serviço público após a implantação deste.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 5º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 5º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 6º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 9º desta lei complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 6º desta lei complementar.

Art. 152. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 153. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção VI

Das Regras de Transição

Art. 154. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos nonível e classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

Art. 155. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 11, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível e classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 11 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível e classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Capítulo III

Pensão por Morte

Seção I

Dos Dependentes

Art. 156. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge, desde que receba prestação de alimentos, ex-companheiro, desde que receba prestação de alimentos, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave, enteado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave e menor tutelado;

II - pais e;

III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou grave.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada conforme documentos estipulados na legislação do RGPS.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela, observando-se o disposto no § 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro, para fins dos direitos definidos nesta lei, a pessoa que, sem ter impedimentos para casamento, mantenha união estável com o segurado ou segurada, comprovada através da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, incluindo-se os companheiros e companheiras do mesmo sexo.

§ 5º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios da classe subsequente.

Art. 157. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado ou na data de requerimento do benefício, mediante habilitação.

Art. 158. A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade e para os irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 2º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 3º A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas pela Junta Médica Municipal, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da pensão, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Municipal, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º O pensionista inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave fica sujeito às avaliações periódicas até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 6º A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 7º O companheiro ou companheira comprovará a união estável através de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 156. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente.

§1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º O pensionista de que trata o caput deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do QuipapáPrev o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 3º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 4º Prescreve em cinco anos, a contar da data do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, o direito dos dependentes de requerer a pensão por morte.

Seção II

Do Cálculo do Benefício da Pensão



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 159. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e;

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

Art. 160. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 161. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações em que for parte o QuipapáPrev, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao QuipapáPrev a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 162. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 163. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 164. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei;

V - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VIII - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 2º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 165. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, sendo levando em consideração apenas o requisito de idade para calcular o período de recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§ 2º A pensão do cônjuge, companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 22.

§ 4º O tempo de contribuição aos demais beneficiários será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Capítulo IV

Do Início do Pagamento dos Benefícios Previdenciários

Art. 166. Os pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos através dos atos de aposentadoria e pensão pelo QuipapáPrev, serão pagas com recursos previdenciários após a homologação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Após expedição da portaria e enquanto o processo de aposentadoria tramitar perante o TCE/PE, o servidor permanecerá em atividade, vinculado ao seu órgão, sendo mantida a contribuição patronal e do servidor.

§ 2º Neste período em atividade, o servidor receberá remuneração pelas atividades exercidas não sendo permitido neste período nenhuma promoção ou incremento salarial.

§ 3º Após a homologação do processo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento dos proventos do servidor ficará a cargo do QuipapáPrev, ficando o Ente Municipal dispensado das contribuições citadas no parágrafo primeiro.

§ 4º Caso o ato de concessão não seja julgado legal pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas saneadoras e jurídicas pertinentes.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo terceiro será garantido ao servidor a contagem do tempo de contribuição do período compreendido entre a expedição da portaria e o julgamento ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo V

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 167. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 168. Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 1º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19.

Capítulo VI

Do Custeio da Previdência Municipal

Art. 169. Constituem recursos do QuipapáPev:

I - a contribuição do Ente Federativo, compreendendo a contribuição dos Poderes Executivo, incluída a das Autarquias e das Fundações e do Legislativo;

II - a contribuição dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e Legislativo;

III - a contribuição dos servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

IV - a contribuição dos pensionistas cujos instituidores tenham sido servidores dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e do Legislativo;

V - as doações, as subvenções e os legados;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e receitas de investimentos;

VII - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - os valores aportados pelo Ente Federativo;

IX - os bens, os direitos, inclusive creditórios, e os ativos vinculados ou cedidos ao RPPS;

X - as outras rendas extraordinárias ou eventuais e demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI - os demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observada a legislação federal pertinente e as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º A elaboração e o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Órgão de Controle e Acompanhamento, observado o disposto na legislação federal.

§ 3º Os recursos elencados nos incisos I a XII do caput deste artigo serão utilizados no custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e aos pensionistas vinculados ao RPPS.

Art. 170. A base de cálculo das contribuições previdenciárias para o QuipapáPrev corresponderá, para o(s):

I - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, desde que não optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em Lei;

II - servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, quando optantes do Regime de Previdência Complementar, ao valor da remuneração de contribuição estabelecido em lei, limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - servidores aposentados dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, do valor do benefício que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

IV - pensionistas de servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo do valor do benefício que exceder ao valor nominal do salário-mínimo fixado pela União, enquanto perdurar a situação de déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação;

V – Ente, sob o valor da totalidade da remuneração dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo;

VI – Ente, sob o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, concedidos após a publicação da Lei, enquanto perdurar a situação do déficit atuarial do RPPS, devidamente comprovada conforme legislação.

§ 1º Entende-se por Ente, a obrigação do Município, sendo repartida nas devidas proporções pelo Poder Executivo, incluídos Autarquia e Fundações, e o Poder Legislativo, sendo cada um responsável pelas suas obrigações.

§ 2º Na ausência de déficit atuarial, a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos incisos III e IV será sob o valor que supere o valor máximo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na ausência de déficit atuarial, para os servidores optantes pelo Regime de Previdência Complementar – RPC, não haverá contribuição sobre o valor do benefício.

§ 4º Em caso de déficit atuarial, o ente regulamentará através de Ato do Poder Executivo, legislação que definirá a alíquota ou aporte financeiro necessário para equilibrar o respectivo plano de benefício, obedecendo ao disposto:

a) enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

b) enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício desde a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção, no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§ 5º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 171. Considera-se remuneração de contribuição, para fins de cálculo da contribuição ao QuipapáPrev, para os servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, e Legislativo, o montante equivalente ao valor do subsídio ou do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nestes dois últimos casos, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo e dos adicionais e das vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual, em especial, o adicional de produtividade fiscal e a gratificação natalina.

§ 1º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, será considerada remuneração de contribuição a soma dos valores de remuneração permanente percebido em cada cargo, observado o disposto nos incisos do caput deste artigo e no Art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As gratificações de caráter temporário, previstas em legislação anterior, sobre as quais incidiu contribuição para o QuipapáPrev, comporão a remuneração de contribuição e o salário de benefício, desde que o benefício seja calculado pela média.

§ 3º Constituem também como remuneração de contribuição do plano de custeio do QuipapáPrev o valor do salário-maternidade, afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 172. Fica instituído, no âmbito do Município de Quipapá, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quipapá, incluídas suas autarquias e fundações que ingressarem no serviço público do Município de Quipapá, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 173. O Município de Quipapá é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito do Município, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 174. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quipapá, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou;

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 175. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Municipal aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 176. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 177. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 178. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores municipais do Município de Quipapá, de que tratam o art. 3º desta Lei.

Art. 179. O Município de Quipapá somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante e;

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 180. O Município de Quipapá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Quipapá será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 181. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 182. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores,



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPARÁ

Casa Santino Cavalcanti

avereadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 183. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos elencados no artigo 3º desta Lei.

Art. 184. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 185. Os servidores referidos no Art. 145 desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Quipapá, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente, nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo, não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 186. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Quipapá que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 187. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei e;

II - recebam subsídios ou remuneração, cujo valor exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante e incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei;

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e ao disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento);

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador;

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios;

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 188. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 189 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado;

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 190 O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Quipapá:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput;

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes;

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade;

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Quipapá, na forma do caput.

TÍTULO VII

DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle de execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único - O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos planos Diretores e de fiscalizar sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPARÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 192. A lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, as entidades sem fins lucrativos.

Art. 193. Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades, logradouro ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 194. Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único. Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 195. O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 196. A realização de concursos públicos, somente ocorrerá, no período de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 197. O Município reconhece que a base da sociedade civil é a família, que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais:

I. O Município implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa;

II. O Município contribuirá na proteção e assistência à família, para coibir a violência no âmbito de suas residências;

III. O Município adotará programas de prevenção e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém-nascidas cujas mães, não dispõem de leite em quantidade suficiente para atender o (a) recém-nascido (a);

IV. O Município adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes em geral, aos prédios e instalações públicas e bem como, construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais.

V. O Município adotará programas de caráter social, para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente. Com distribuição de leite, remédios, áreas de lazer, creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensáveis à promoção da dignidade humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPARÁ

Casa Santino Cavalcanti

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 198. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 199. O sepultamento de pessoas cuja renda, em vida, não exceda a 1 (um) salário-mínimo, é isento do pagamento da respectiva guia.

Art. 200. Até a promulgação da lei complementar prevista no Artigo 169 da Constituição Federal, o Municipal não poderá despendar, com pessoas ativo e inativo, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Parágrafo Único. Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal reduzirá o excedente, a razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 201. Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas à reexame, para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 202. Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II. O projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até 8 (oito) meses e ½ (meio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III. O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 203. São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 204. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local do exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 205. O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e enviando via à Câmara.

Art. 206. É vedada a desapropriação, por necessidade e utilidade públicas, de áreas de terras superiores ao estritamente necessário ao atendimento da necessidade e/ou utilidade em que se fundar o ato expropriatório.

Art. 207. As entidades religiosas de qualquer culto, bem com entidades civis sem fins lucrativos educacionais e filantrópicos, é assegurado o direito de divulgar notícias e mensagens pertinentes aos seus objetivos, nos veículos de divulgação pertencentes ao Município, na forma do regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 208. O Município deverá implantar, a partir de 1991 inclusive, cursos de 1º grau maior (5ª a 8ª Séries), nas Escolas Coelho Neto, de Vila Nova e João Amorim de Barros, da Vila do Cruzeiro.

Art. 209. A Prefeitura e o Conselho Municipal de Saúde deverão ser mobilizados para, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, dotar as localidades de Vila Nova e Vila do Cruzeiro, de ambulâncias para o transporte de doentes.

Art. 210. O Município deverá patrocinar a manutenção de Grupos de Escoteiros surgidos em suas áreas, zelando pela fiel aplicação do método de educação, de conformidade com as estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 211. O Município erigirá um monumento à Bíblia Sagrada, na Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo.

Art. 212. O Município deverá construir rampas, para o trânsito de deficientes, nas principais artérias do Alto São Sebastião e do Alto do Cruzeiro.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

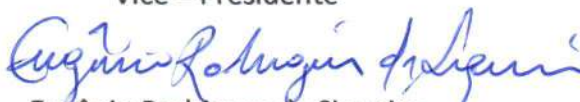
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, conforme Art. 36, Inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Quipapá/PE, em 23 de junho de 2022.


Odair Marcos de Lucena
Presidente


Lindalva Trajano da Silva Souza
Vice – Presidente


Eugênio Rodrigues de Siqueira
1.º Secretário

Marcelo Ribeiro Sobrinho
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE QUIPAPÁ Nº XXX,

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao Art. 19 da Lei Orgânica de Quipapá e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal de Quipapá, submete ao plenário pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ:

Art. 1º - O Art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Quipapá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - A eleição da mesa da câmara para o segundo biênio far-se-á até o dia 30 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio de cada mandado da mesa, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos, no início da novo biênio.”

Art. 2º - Fica revogado o §2º do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Quipapá.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal de Quipapá entra em vigor na data de sua publicação.

Quipapá, 05 de dezembro de 2017.

José Elias da Silva

Presidente

José Elias da Silva

Alexandro Marques Brasil
Alexandro Marques Brasil

Odair Marcos de Lucena
Odair Marcos de Lucena

José Benedito da Silva
José Benedito da Silva

1.º Secretário

Vice-Presidente

2.º Secretário

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
Capítulo I	02
Do Município (Art. 1º)	02/03
Capítulo II	
Da Competência (Arts. 2º/3º)	03/06

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	06
Capítulo I	06
Dos Poderes Municipais (Art. 4º)	06
Capítulo II	06
Do Poder Legislativo	06
Seção I Da Câmara Municipal (Arts. 5º)	06
Seção II Da Competência da Câmara Municipal (Arts. 6º/7º)	06/08
Seção III Dos Vereadores (Arts. 8º/16º)	08/12
Seção IV Da Organização da Câmara Municipal (Art. 17º)	12
Seção V Da Comissão Executiva (Arts. 18º/23º)	13/15
Seção VI Do Funcionamento Da Câmara (Arts. 24º/27º)	15/17
Seção VII Das Comissões (Arts. 28/29º)	17/18
Seção VIII Do Processo Legislativo	19
Subseção I Disposições Gerais das Comissões (Art. 30º)	19
Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 31º)	19
Subseção III Das Leis (arts. 32º/46º)	19/23
Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 47/48º)	23/24
Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 49º/50º)	24/25
Capítulo III	25
Do Poder Executivo	25
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 51º/56º)	25/27
Seção II Da Competência do Prefeito (Art. 57º)	27/28
Seção III Da responsabilidade do Prefeito (Arts. 58º/60º)	28/29
Seção IV Dos Secretários Municipais (Arts. 61º/62º)	30

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	30
Capítulo I	30
Do Planejamento (Art. 63º)	30/31
Capítulo II	31
Da Administração Municipal (Arts. 64º/66º)	31
Capítulo III	32
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 67º/70º)	32
Capítulo IV	32
Dos Bens Municipais (Arts. 71º/72º)	32/33
Capítulo V	33
Dos Servidores Municipais (Art. 73º)	33/35

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO	35
Capítulo I	35
Dos Tributos (Arts. 74º/78º)	35/37
Capítulo II	37
Das Limitações ao Poder de Tributar (Arts. 79º/84º)	37/39
Capítulo III	39
Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado (Arts. 85º/87º)	39/40
Capítulo IV	40
Do Orçamento (Arts. 88º/99º)	40/44

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	44
Capítulo I	44
Do Desenvolvimento Econômico (Arts. 100º/102º)	44/46
Capítulo II	
Da Defesa do Consumidor (Art. 103º)	46/47
Capítulo III	47
Da Política urbana (Arts. 104º/109º)	47/49
Capítulo IV	49
Da Política Habitacional (Art. 110º)	49
Capítulo V	49
Da Política Rural (Arts. 111º/113º-A)	49/51
Capítulo VI	51
Da Seguridade Social	51
Seção I Disposições Gerais (Art. 114º)	51
Seção II Da Previdência Social (Arts. 115º/115º-A)	51/52
Seção III Da Saúde (Arts. 116º/116º A)	53/55
Seção IV Da Assistência Social (Arts. 117º/118º)	55
Capítulo VII	56
Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer	56
Seção I Da Educação (Arts. 119º/120º)	56/58
Seção II Da Cultura (Arts. 121º/122º)	58/59
Seção III Do Desporto e do Lazer (Arts. 123º/125º)	59/60
Capítulo VIII Da Ciência e da Tecnologia (Art. 126º)	60
Capítulo IX	60
Do Meio Ambiente	60
Seção I Da Proteção ao Meio Ambiente (Arts. 127º/128º)	60/63
Seção II Dos Recursos Minerais (Art. 129º)	63
Seção III Dos Recursos Hídricos (Art. 130º)	63/64
Capítulo X	64
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 131º/140º)	64/65

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 141º/163º)	65/71
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 1991	72
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 1991	73

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 1994	74
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 1994	75
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 1995	76
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 04 DE MARÇO DE 1995	77
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07, 10 DE FEVEREIRO DE 2009	78
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2009, 17 DEZEMBRO DE 2009	79/83

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo quipapaense reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Quipapá de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna, norteados pelo que diz o Artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Todo homem tem direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego, todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses".

PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL de QUIPAPÁ – ESTADO DE PERNAMBUCO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

EMENTA: Institui a Lei Orgânica do
Município de Quipapá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene, realizada em 1º de abril de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O município de Quipapá, criado em virtude da Lei nº 432, votada pelo Senado do Estado de Pernambuco, em 18 de maio de 1900 e sancionada pelo Exmº Sr. Governador, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, no dia 19 do mesmo mês, é parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

§ 1º - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§ 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§ 3º - A criação de Distritos e zoneamentos do território do Município dependem de lei municipal.

§4º - O Município de Quipapá, administrativamente é constituído pela sede pelos Distritos de Vila Nova, Vila do Cruzeiro e pelos povoados de Taboquinhas, Usina Água Branca e Vila da Gata.

§5º - São símbolos do Município: a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro e segundo graus e de ensino profissionalizante;
- VII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços gratuitos de atendimento a saúde da população;
- VIII. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX. Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X. Elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;
- XI. Implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

- XII. Apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente os mais ligados à vida e às tradições do município;
- XIII. Promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;
- XIV. Sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga, e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafeguem em vias públicas municipais;
- XV. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI. Ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, além de festas e diversões públicas;
- XVII. Conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
 - a) A revogação se fará quando estes estabelecimentos se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, aos bons costumes ou a legislação de posturas e uso do solo, fazendo cessar a atividade ou fechando o estabelecimento.
- XVIII. Estabelecer e impor penalidade por infração da legislação municipal;
- XIX. Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, administrando os cemitérios públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX. Dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos, ou ainda, que ponham em risco a saúde da população;
- XXII. Instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens e serviços municipais;
- XXIII. Elaborar o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- XXIV. Regularizar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem com a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXV. Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;
- XXVI. Dispor sobre comércio ambulante;
- XXVII. Fixar as datas dos feriados municipais;
- XXVIII. Reformar esta Lei, observada a Legislação aplicável.

§1º - É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23, da Constituição Federal:

- a) Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- b) Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, fauna e a flora;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- l) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

§2º - Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 1º a 4º

daquele dispositivo Constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 3º. O município poderá celebrar Convênios com a União, ou Estado de Pernambuco e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º. A Câmara Municipal de Quipapá é composta de onze (11) Vereadores, eleitos na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, iniciando-se no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente às eleições municipais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município e, especialmente:

- I. As diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;
- II. Dívida pública municipal e autorização de operações de créditos;
- III. Sistema tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV. Autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;
- V. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a remuneração;
- VI. Concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII. Constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX. Autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;
- X. Denominação de próprios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo, neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;
- XI. Suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.

Art. 7º. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. Elegger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II. Elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;
- III. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;
- IV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, e, do País, por qualquer tempo;
- VI. Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- VII. Criar comissões de inquérito para a apuração de irregularidade no âmbito da competência municipal;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX. Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matérias de suas competências;
- X. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI. Decidir sobre perda do mandato de Vereador;
- XII. Apreciar votos (Art. 43, § 2º);
- XIII. Julgar as contas da sua Comissão Executiva;
- XIV. Conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município, por maioria simples de votos;
- XV. Julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta, fundacional do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 8º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a partir das 16h, tomarão posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

§1º - O Presidente da Mesa nomeará um Secretário com a finalidade de assessorar a Sessão Solene.

§2º - O Presidente poderá sucintamente falar dos objetivos da Sessão Solene e, em seguida, determinará o Secretário que receba dos empossandos, os envelopes lacrados contendo as declarações de bens e os diplomas conferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - O Presidente da Mesa convida os Vereadores para prestarem o juramento de Posse, o Secretário dos Trabalhos proferirá em voz alta o seguinte juramento:

JURAMENTO:

"Prometo manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica do Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano." (Art. 326, CE). Após o juramento os Vereadores proferirão as seguintes palavras: Assim o prometo! Em seguida, o Presidente declarará os Vereadores empossados.

§4º - O presidente nomeará uma comissão interpartidária composta por três Vereadores para introduzir o prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário, os quais sentarão ao lado direito e esquerdo do Presidente, respectivamente. Após a leitura do termo de juramento, pelo secretário, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão as seguintes palavras: "Assim o prometo!". O Presidente declarará os eleitos empossados nos seus respectivos cargos.

§5º - Quem por qualquer motivo de ordem superior não tomar posse na Sessão Solene de que trata este artigo, terá o prazo de quinze dias, para fazê-lo, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§6º - Após os cumprimentos de praxe, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de trinta minutos, para realização da eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§7º - Os candidatos apresentarão suas chapas completas para serem rubricadas pelo Presidente dos trabalhos, que nomeará dois Vereadores para servirem de escrutinadores para a apuração dos votos, os eleitos tomarão posse imediatamente.

§8º - Havendo empate na eleição da Mesa será declarado eleito o Vereador mais votado.

§9º - Caso a eleição não se realize por motivo de ordem de força maior o Vereador mais votado entre os presentes, continuará presidindo a Câmara e dirigindo os trabalhos, até a realização da eleição.

Art. 9º. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.

§1º- A medida prevista neste artigo será formalizada pela Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem à data das eleições municipais.

§2º - O Vereador que deixar de comparecer às reuniões sem justificar, deixará de receber 20% (vinte por cento) da remuneração mensal.

Art. 10. Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art. 11. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por moléstia comprovada ou licença-gestante;
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Município;
- III. Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV. Nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 14.

§1º- Será considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste Artigo.

§2º- A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Art. 12. Vereador não poderá:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades de administração indireta e funcional, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que demissível *ad nutum*, nas entidades mencionadas na alínea anterior, salvo a investidura decorrente de aprovação em concurso público.
- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;
 - b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea 'a' do inciso I;
 - c) Ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único – Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

- I. Havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego, fazendo jus a sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios que faz jus pelo exercício do mandato;
- II. Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este Parágrafo, durante o período do mandato, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI. Que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§1º- além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º- nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

§3º- nos casos dos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado.

§4º- em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 14. Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II. Licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 11.

§1º- O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município poderá optar pela remuneração do mandato.

§2º- No caso de licença para tratar de interesse particular, o Vereador licenciado não terá direito de percepção da remuneração.

§3º- O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo, ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§4º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 15. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 16. O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Regimento Interno disporá sobre a organização, polícia, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

- I. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;
- II. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- III. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 18- O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Exigir-se-á maioria absoluta nas eleições dos mandatos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§2º - Na formação da Mesa Diretora será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, através do voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, durante os trabalhos legislativos.

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrerá no segundo ano de mandato do primeiro biênio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputarem o mesmo Cargo para o biênio subsequente.

§1º - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciência aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleição de que trata o Caput deste Artigo, com prazo de antecedência de 72 (setenta e duas horas).

§2º - Os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, no horário das 19:30 horas em Sessão Solene.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quipapá, poderão concorrer a Reeleição para os mesmos cargos do biênio subsequente.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 21. Compete à Mesa Diretora:

- I. Propor Projetos de Lei, criando ou extinguindo cargos dos seus serviços e, fixando respectivos vencimentos;
- II. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica e os Projetos de Leis, que não forem sancionadas pelo Poder Executivo;
- III. Propor Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;
- IV. Elaborar e enviar, até o dia 12 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- V. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
- VI. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VII. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em três o número de representantes, em cada caso, fazendo-se rodízio entre todos.

Art. 22. Competem ao Presidente da Câmara Municipal, dentro outras atribuições:

- I. Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V. Editar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI. Publicar pelo prazo de trinta dias as Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e demais atos administrativos emanados da mesa Diretora da Câmara.
- VII. Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII. Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço orçamentário do mês anterior;
- IX. Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- X. Requisitar as dotações orçamentárias das Câmaras Municipais;
- XI. Autorizar as despesas da Câmara;

- XII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária, para esse fim;
- XIII. Encaminhar a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Presidente da Câmara só terá voto:

- I. Na eleição da Comissão Executiva;
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III. Quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Parágrafo Único – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) Na eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
- c) Na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- d) Na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município em dois períodos legislativos ordinários de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - Cada período legislativo terá vinte Sessões Ordinárias.

§2º - É vedada a realização de mais de uma Sessão Ordinária por dia.

§3º - As Sessões Ordinárias serão realizadas as quintas-feiras de cada semana, no horário das 8:30h, com tolerância de 30 minutos.

§4º - Quando o dia marcado para a sessão ocorrer recair em dia santo ou feriado civil, a mesma acontecerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24-A - A Câmara realizará Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas:

- I. Pelo Prefeito do Município;
- II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- III. Pelo presidente da Câmara.

§2º - Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo o Presidente dá ciência aos Vereadores no prazo de 72 horas.

§3º - As Sessões Solenes serão realizadas nas comemorações de datas especiais, como comemoração da emancipação do Município e outras envolvendo comemorações nacionais e entrega de títulos honoríficos e outras honorárias a personalidades que tenham destacados e relevantes serviços prestados à comunidade quipapaense.

§4º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro recinto.

§5º - As Sessões Secretas serão convocadas pela Mesa Diretora, para tratar de assuntos graves envolvendo a conduta pessoal de Vereador, e dependendo da repercussão dos fatos, a mesma poderá se tornar pública.

Art. 25. Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

- I. Pelo seu Presidente, para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. Pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

§1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem com Edital afixado no local adequado da Câmara.

§2º - A comunicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada quando houver notória ciência e compromisso de todos.

§3º - As reunião extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria concernente a convocação.

§4º - A realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria concernente a convocação.

Art. 26. As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior comprovada.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo estendem-se às reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo da maioria do Plenário.

Art. 27. As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, mas só terá prosseguimento com a presença de no mínimo cinco (05) Vereadores.

§1º- Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de polícia, provendo para que os infratores sejam retirados do recinto.

§2º- As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§3º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da decisão.

§4º- Poderá ser facultada a palavra ao cidadão previamente inscrito na Secretaria da Câmara para, durante a primeira discussão dos projetos de lei, emitir sua opinião sobre eles, antes de iniciada a discussão pelo Plenário, e vedado discorrer sobre assuntos não declarados no ato da inscrição.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 28. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, são:

- I. Comissão de Constituição e Justiça;
- II. Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. Comissão de Obras e Serviços Públicos;

- IV. Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- V. Comissão de Saúde e Assistência Social;
- VI. Comissão de Meio Ambiente e Ecologia.

§2º - As Comissões Permanentes terão as seguintes atribuições:

- I. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§3º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e representação da Câmara Municipal em Congressos, Solenidades ou outros Atos Públicos, considerados especiais.

§4º - As Comissões Parlamentares dos Inquéritos serão criadas, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versando sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Art. 29. As Comissões Temporárias são representativas, cujos membros, são indicados pelo Presidente da Câmara, com a finalidade de representar a edilidade em Congressos e outros eventos de interesse público.

§1º - As Comissões Temporárias também tem a finalidade de representar o Legislativo perante as autoridades de qualquer nível de Poder, para solicitar providências da solução de problemas de interesse da comunidade.

§2º - As Comissões Temporárias terão o prazo máximo de trinta dias para apresentar relatórios circunstanciados sobre a elucidação e conclusão dos fatos que motivaram a sua criação.

§3º - Durante o período de recesso da Câmara, funcionará uma Comissão Representativa com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
DAS COMISSÕES

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Lei Complementar Municipal;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 31. A Lei Orgânica será emendada mediante:

- I. Proposta do prefeito;
- II. Proposta do Presidente;
- III. Proposta de um terço dos membros da Câmara;
- IV. Do povo, mediante proposta assinada por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§1º- A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 32. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º- São Leis Complementares, as referentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V. Plano Diretor;
- VI. Zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;
- VII. Concessão de Serviço Público;
- VIII. Alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;
- IX. Autorização para a contração de Operações de Crédito.

§2º- As Leis Complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para discussão e votação das leis ordinárias.

Art. 33. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta lei.

Art. 34. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. (REGOVADO)

Art. 36. A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;
- II. Fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

- III. Regime jurídico, provimento cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Compete privativamente a Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II. Fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- III. Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 39. Não será admitido o aumento de despesa prevista:

- I. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 90;
- II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40. É assegurada a apresentação, apreciação e votação de Projetos de Lei de Iniciativa popular, nos seguintes termos:

- I. Os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;
- II. Os projetos deverão ser articulados e subscritos por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, contendo obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas o nome completo do eleitor, endereço, números da Zona, da Seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;

- III. O líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscritores;
- IV. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

§1º. Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluindo na ordem do dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no § 4º do artigo 43.

§2º- O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 42. O prefeito aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de 15 dias úteis do recebimento.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o Projeto de Lei ser promulgado pelo Mesa da Câmara.

Art. 43. Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

§1º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§2º- O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§3º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§4º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§5º- Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, se o Projeto de Lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação; no caso de omissão do Presidente, seu substituto legal o fará.

§6º- Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 44- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa seguinte, ou mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 45. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será considerado rejeitado.

Art. 46. Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência privativa da Câmara, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

Art. 48. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e

votado em um só turno, aprovado pelo Presidente, primeiro e segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º- O controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

- I. A fiscalização de quaisquer recursos repassados pela união, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;
- II. O julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;
- III. A emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;
- IV. A deliberação sobre o parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores;
- V. A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional, ou, nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§2º- As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou

domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 50- O Presidente da Câmara remeterá ou Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhe serão entregues pelo Prefeito até o dia 30 de março.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

§1º- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizada em todo o País até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º- Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, na de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§1º- Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no término do mandato.

§3º- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios

estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.

§4º- O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.

§5º- Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

Art. 53. O Prefeito não poderá, desde a expedição do Diploma:

- I. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II. Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III. Aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;
- IV. Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V. Residir fora da circunscrição territorial do Município.

Art. 54. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único- Aplicam-se ao Vice-Prefeito, os impedimentos e incompatibilidades estabelecidos para o Prefeito, ressalvadas a investidura em cargo comissionado da administração do Município, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art. 55. O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

- I. Quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

- II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito terá direito à remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;
- II. Exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;
- III. Prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- IV. Baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;
- V. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- VI. Decretar desapropriações e servidões administrativas;
- VII. Permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII. Aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade com o Plano Diretor;
- IX. Aplicar multas previstas em lei ou contratos;
- X. Decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;
- XI. Autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades Orçamentárias e na forma da lei;
- XII. Prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

- XIII. Encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV. Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XV. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVI. Encaminhar a Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII. Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XVIII. Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
- XIX. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XX. Submeter à Câmara, os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- XXI. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução;
- XXII. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista, nesta Lei Orgânica;
- XXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência, especificadamente:

- a) A representação extrajudicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;
- b) As funções de que tratam os incisos II, V, VII, XI e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos no Decreto-Lei Federal 201/67 e nesta Lei Orgânica.

Art. 59. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§2º- Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito, extensíveis ao Vice-Prefeito quando em exercício, mesmo após cessada a substituição, sujeitas a julgamento pela Câmara e a cassação do mandato, pelo voto de dois terços dos Vereadores:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura;
- III. Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais;
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar ou omitir-se de praticar ato, contra a expressa disposição da Lei;
- VIII. Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- IX. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61. Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito, estão sujeitos às incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 62. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da lei ou da natureza de suas funções:

- I. Exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos a sua área de competência;
- II. Comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;
- III. Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 63. O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados para coordenação da ação planejada da administração municipal.

§2º- Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 64. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República, e de 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único — Todos têm o direito de receber dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados verbalmente, ou, na forma de certidões, informes, cópias ou traslados no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionário responsável, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, na forma da lei municipal, à segurança da sociedade ou do Município.

Art. 65. A administração pública municipal compreende:

- I. A administração Direta, integrada pela Câmara Municipal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e unidades técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes dois Poderes;
- II. Administração indireta e Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da Administração Municipal e supervisionadas pelo Poder instituidor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.

Art. 66. A criação, transformação, fusão e extinção, bem como a definição da estrutura organizacional básica e finalidades dos órgãos de que trata o inciso II do Artigo anterior, dependem da lei, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67. Ressalvadas as funções de planejamento, controle e fiscalização, e, inexistindo relevantes motivos de interesse público, a administração municipal deverá desobrigar-se da realização material de obras, tarefas executivas e serviços públicos, mediante contratação, concessão ou permissão.

Art. 68. A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos serão sempre precedidas de licitação na forma da lei.

Art. 69. Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 70. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios desde que previamente autorizado por lei municipal e observado o disposto na parte final do artigo 68.

Parágrafo Único – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 71. Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes virem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:

- I. Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros,

reservatórios de água públicos e outras formas de fornecimento de água ao público;

- II. Bem de uso Especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como: prédios, móveis, máquinas e equipamentos afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;
- III. Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto de direito real ou pessoal.

Parágrafo Único – os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude da lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 72. Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetados aos seus serviços.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoques, fluxos de entrada, saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 73. O Município instituirá o regime jurídico único e plano de Cargos e Carreira para os servidores da administração direta e indireta.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º. Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 72, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§3º. O Município proporcionará aos servidores, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher.

§4º. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem quem disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§5º. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil, nunca superior ao tempo legal permitido, conforme a idade da criança.

§ 6º. O servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
 - a) Aos trintas e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- e) Voluntariamente.

§7º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, alínea 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§8º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§9º O tempo de serviço Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§10. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§11. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§12. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§13. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§14. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§15. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§16. Os servidores municipais da Administração Pública direta, que para a execução de suas tarefas funcionais necessitam de transporte para deslocamento dentro dos limites do Município, farão jus ao custeio integral das passagens, nos casos em que o Poder Executivo não dispuser de transporte próprio.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 74. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

- II. Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bem móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- III. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVVC;
- IV. Imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV do artigo 156, da Constituição Federal, exceto sobre os serviços de transporte e comunicação.

§1º- O imposto previsto no inciso I será progressivo nos termos a serem estabelecidos em Lei Municipal, de forma a coibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º- O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV vêm como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em lei complementar federal.

§4º- São isentos de pagamento de IPTU, as viúvas, viúvos, deficientes físicos e idosos com mais de sessenta anos que possuam um só imóvel, nele residam e sejam economicamente carentes.

Art. 75. No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município, instituir e cobrar os seguintes tributos:

- I. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos efetivos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, dispensados os contribuintes que comprovadamente, tenham renda de até 01 (um) salário mínimo, do pagamento da Taxa de Calçamento;
- II. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que promovam efetiva e considerável elevação do valor venal do imóvel do contribuinte.

Art. 76. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 77. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 78. É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 79. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito públicos, inclusive fundações públicas;

- b) Tempos de qualquer culto;
- c) Patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da lei.

§1º. As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária dependerá de lei específica.

Art. 80. O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 81. Quando for concedida, através da lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributário envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes a atualização monetária relativa a diferença entre montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

Parágrafo Único – Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades abrangidos pela Lei concessiva.

Art. 82. A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 83. A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus

efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 84. Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica a aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 85. Pertence ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades da administração indireta e fundações;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação imposta do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º. As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§2º. O valor adicionado a que se refere a alínea 'a' do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.

§3º. Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados, os critérios estabelecidos nas alíneas 'a' e 'b' do parágrafo primeiro.

§4º. O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 86. As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal serão estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 87. O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 88. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como, as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º. O Poder Executivo publicará, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 89. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundo, órgãos e entidades de administração direta, indireta, e fundacional;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com o voto; Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;
- III. O orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta, indireta e fundacional, bem como, fundos instituídos nos termos da lei.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 90. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§1º. Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:

- I. Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;
- II. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados pela Câmara.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I. Compatíveis com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída a anulação de despesas sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida.
- III. Relacionadas com a correção de erros ou omissões.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando forem contrárias as normas fixadas neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 91. São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias a operações de créditos por antecipação de receitas;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejo ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 57.

Art. 93. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 95. As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 96. As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional serão depositadas em instituição financeira oficial.

Art. 97. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos.

Art. 98. A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente será exigível, para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 99. O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 100. O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da Justiça Social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único- Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislações vigentes:

- I. Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado através, prioritariamente:
 - a) Do incentivo à produção agropecuária;
 - b) Do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - c) Da fixação do homem ao campo;
 - d) Do incentivo à implantação de empresas novas;
 - e) Da concessão à pequena e microempresa, de estímulos fiscais e locacionais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
 - f) Do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no meio rural;
- II. Protegerá o meio ambiente, especialmente:
 - a) Pelo combate a exaustão dos solos e a poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;
 - b) Pela proteção a fauna e a flora;
 - c) Pela delimitação de áreas industriais.
- III. Incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:
 - a) Estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
 - b) Estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas a produção, circulação de consumo de bens;
 - c) Outorga de concessões especiais, as indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;
 - d) Promoção do desenvolvimento urbano e rural, e do turismo.

- IV. Reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;
- V. Dispensará especial atenção ao trabalho, com fator preponderante da produção de riquezas;
- VI. Promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente, voltados para as populações de baixa renda.

Art. 101. O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

- I. A empresa em funcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos um terço;
- II. As empresas industriais do Município, que tenham sua força de trabalho composta em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

Art. 102. O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 103. O Município promoverá medidas de defesa do consumidor especialmente às seguintes:

- I. Criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;
- II. Fiscalização de preços, de pesos e mediadas, de qualidade e de serviços na forma que for avançada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;
- III. Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercializações de bens, notadamente os de

- origem ou natureza agropecuária e serviços, visando à defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;
- IV. Atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 104. A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que venham a celebrar, visando a atender função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu território, e ao bem-estar de seus habitantes.

§1º. O exercício do direito de propriedade do solo atenderá sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.

§2º. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

- a) A criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização e fruição pública;
- b) A distribuição racional do solo urbano, equipamento infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;
- c) A utilização adequada do território e dos recursos naturais;
- d) A participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

- e) O amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;
- f) Acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;
- g) A promoção de programas habitacionais para a população que não têm meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;
- h) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) A administração dos resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbanos e rurais, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 105. A política urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entendidas estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 106. O direito de prioridade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 107. É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no (parágrafo 4º do artigo 182, da Constituição Federal, e nos parágrafos 3º e 4º do artigo 148 da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 108. As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 71, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 109. Aquele que possuir como sua área urbana, até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido à mesma pessoa por mais de uma vez.

§3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 110. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos.

Parágrafo Único- Será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 111. O Município adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de convênios a serem elaborados:

- I. A diversidade agrícola;
- II. O uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III. O aumento da produção e da produtividade agropecuária;
- IV. O armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V. O crédito, assistência técnica e extensão rural;
- VI. A irrigação e eletrificação rural;
- VII. A habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII. A implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX. A implantação e manutenção de fazendas-modelos e de núcleos de preservação da saúde animal;
- X. O estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e a propriedade familiar.

Art. 112. A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couberem, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 113. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (art. 71, inciso III) que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 113-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§5º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- c) Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

CAPÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Em colaboração com a União e o Estado, obedecido ao disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 115. O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da lei, através do - Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, ou ainda, mediante convênios e acordos, compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

- I. Aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II. Pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Licença por motivo de gestação;
- V. Auxílio-funeral;
- VI. Auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 115-A. O Município implantará programas assistenciais para atender as famílias reconhecidamente carentes e tem por objetivo:

- I. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. Amparo as crianças e adolescentes carentes;
- III. Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

§1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§3º. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 116. A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

§1º. A política municipal de saúde, bem como: os planos, programas, projetos e ações do Município voltadas para esta atividade de relevância pública serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, competência e funcionamento serão definidas pela lei municipal.

§2º. A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada, e, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§3º. O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

§4º. É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§5º. O Prefeito e o Secretário de Saúde designarão servidores municipais, para fiscalização das condições de higiene dos abatedouros, pousadas, restaurantes, hotéis e similares, supervisão dos serviços sanitários e das condições de salubridade nas escolas públicas municipais e particulares, no meio rural e nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência social e de atendimento à saúde, inclusive de pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas.

§6º. Os Diretores e Administradores das Unidades de Saúde do Município serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Saúde.

§7º. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo, instituindo a Lei Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, bem assim definindo sua composição, competência e funcionamento.

§8º. A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida por profissional da área.

Art. 116-A. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência cívica individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxico;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.
- VI. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
- VII. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;
- VIII. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, constantes nos programas preventivos da Secretaria de Saúde no âmbito da municipalidade.
- IX. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- X. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher gestante, assegurando, nos termos da lei:
 - a) Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
 - b) Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
 - c) Atendimento à mulher vítima de violência.
- XI. O Município incentivará as empresas públicas o reaproveitamento do acidentado ao trabalho, após sua reabilitação, na empresa onde este se acidentou;
- XII. Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

- XIII. Promover no âmbito do Município com o apoio do Estado, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamento para prevenção e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117. O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, e em funcionamento há mais de um ano, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menos abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao parainormal e a velhice desamparada.

§1º. Os auxílios às entidades referidas no 'caput' deste artigo, somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§2º. Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenções concedidas.

Art. 118. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I. A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. A promoção de integração ao mercado de trabalho;
- III. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades e sua integração à sociedade;
- IV. A garantia às pessoas portadoras de deficiência visual de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.
- V. Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 119. O Município, em colaboração com a União e o Estado e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá um Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo poder público, assim considerados, para efeito desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidades de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Observado o disposto no 'caput' deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;
- III. Educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;
- IV. Garantia, na forma de lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito à capacitação, para os professores da rede municipal de educação;
- V. Oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando pré-escolar e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino;
- VI. Possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- VII. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independente de idade;

- VIII. Manutenção dos serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica comprovada e experiência mínima de dois anos como docente;
- IX. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- X. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI. Gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- XII. Valorização dos profissionais do ensino público;
- XIII. Garantia de padrão de qualidade;
- XIV. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XV. Gestão democrática nas escolas públicas.

§4º. O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência a saúde.

§5º. A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

§6º. É obrigatória, a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§7º. A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.

§8º. O Município, em articulação com o Estado, procederá ao recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela freqüência à escola.

§9º. Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

§10º. Incumbe ao Município providenciar o transporte dos servidores da rede municipal de ensino, lotados em estabelecimentos da zona rural, quando requisitada a sua presença na sede do Município pelas autoridades competentes.

Art. 120. Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único – A Lei Municipal definirá percentual mínimo da receita prevista no ‘caput’ deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 121. O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente a cultura local, em todas as suas formas.

§1º. O Município viabilizará, através dos órgãos competentes da administração do poder Executivo, anualmente, no dia 19 de maio, a realização do Festival da Canção Brasileira, como um dos eventos comemorativos de sua emancipação política, observadas as seguintes normas:

- a) A organização do festival caberá ao órgão competente da Prefeitura, que organizará uma comissão, integrada, paritariamente por representantes do poder público e da sociedade através de seus diversos segmentos representativos, que será incumbida de elaborar o regulamento do Festival e das demais ações pertinentes à sua ampla divulgação e realização;
- b) Na realização de todos os festivais da Canção Brasileira, serão observados os modelos, normas e procedimentos obedecidos em sua primeira edição, no ano de 1983;
- c) O Festival da Canção Brasileira será designado por ordem numérica, considerado o 1º (primeiro), aquele realizado em 1983;
- d) A premiação dos vencedores será feita pelo Prefeito, fixado para o classificado em 1º lugar, prêmio de valor nunca inferior a um salário mínimo vigente.

§2º. Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como, a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§3º. O Município, com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços culturais, com bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas, na sede do Município e nos Distritos sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§5º. O Município originará em todos os edifícios e praças públicas com mais de 1.000 (mil) metros quadrados, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor munícipe ou radicado no Município há mais de 2 (dois) anos, pernambucano, ou radicado no Estado há mais de 2 (dois) anos, obedecida a ordem estabelecida neste Parágrafo.

Art. 122. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I e XIII, do artigo 199, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 123. São deveres do Município e direito de cada um, nos termos das Constituições, Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 124. O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I a IV, do artigo 201, da Constituição Estadual.

Art. 125. Incumbe ao Município, com a ajuda do Estado e em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único. A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais, acessível gratuitamente, as camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 126. O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

Parágrafo Único – O apoio do Município à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem como de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art.127. Observados os princípios estabelecidos no artigo 204 da Constituição Estadual compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas

vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçadas ou em via de extinção, bem como, as áreas de ocorrência de endemias.

§1º. O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§2º. O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, a proteção e utilização racional da água, assim como, ao combater as inundações, à erosão e à seca.

§3º. Fica vedado ao Município, conceder qualquer benefício, incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§4º. A captação de água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

§5º. É livre o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitadas os preceitos desta lei.

§6º. Fica terminantemente proibido o despejo de vinhoto ou qualquer outro resíduo poluente derivado da fabricação de álcool ou açúcar, em águas públicas municipais.

§7º. Fica proibido o desmatamento das florestas que ainda restam no Município, ainda que situadas em propriedade particulares.

§8º. Fica proibida a queimada de canaviais na área urbana do Município.

Art. 127-A. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º. Aquele que exportar recursos minerais e recursos ambientais renováveis fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º. A cada tonelada de madeira colhida no solo do Município e utilizada nos fornos das indústrias de transformação de Quipapá, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.

§5º. Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer benefícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§6º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão colegiado e deliberativo será constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da política municipal do meio ambiente.

Art. 128. O Município somente concederá licença para instalação de atividades potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido à audiência pública.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 129. O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estudos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.

§1º. Para consecução das metas previstas no 'caput' deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradores ou empresas atuantes no setor mineral, podendo ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma da lei.

§2º. O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adquireção, destas, ao meio ambiente e de integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 130. O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários a sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e o emprego em atividades agrícolas.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados à exploração hidroagrícola, preferencialmente os que se dedicarem a agricultura de subsistência e a piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis no Município.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 131. A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do poder público.

Art. 132. É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 133. A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento a juventude e a criança, a ser presidido por um dos seus membros eleitos entre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art. 134. O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestados a estas entidades, amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 135. A execução de programas de assistência integrada ao adolescente e a criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 136. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 1% (um por cento) do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art. 137. Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art. 138. Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológico e hospitalar.

Art. 139. O Município, para o atendimento a políticas e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idosos, celebrará convênios com o Estado e com sociedade beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como, empresas objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 140. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as

diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle de execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

Parágrafo Único – O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 142. A lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, as entidades sem fins lucrativos.

Art. 143. Não se darão nomes de pessoas vivas a localidades, logradouro ou estabelecimentos públicos, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 144. Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integrados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único. Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 145. O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a designação de professores a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 146. A realização de concursos públicos, somente ocorrerá, no período de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 147. O Município reconhece que a base da sociedade civil é a família, que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais:

- I. O Município implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa;
- II. O Município contribuirá na proteção e assistência à família, para coibir a violência no âmbito de suas residências;
- III. O Município adotará programas de prevenção e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém-nascidas cujas mães, não dispõem de leite em quantidade suficiente para atender o (a) recém-nascido (a);
- IV. O Município adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes em geral, aos prédios e instalações públicas e bem como, construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais.
- V. O Município adotará programas de caráter social, para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente. Com distribuição de leite, remédios, áreas de lazer, creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensáveis à promoção da dignidade humana.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149. O sepultamento de pessoas cuja renda, em vida, não exceda a um salário mínimo, é isento do pagamento da respectiva guia.

Art. 150. Até a promulgação da lei complementar prevista no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despesar, com pessoas ativo e inativo, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes.

Parágrafo Único. Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal reduzirá o excedente, a razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 151. Para o recebimento de recursos do orçamento do Município, a partir do ano de 1990, as entidades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já

venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas à reexame, para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 152. Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

- I. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II. O projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até 8 (oito) meses e $\frac{1}{2}$ (meio) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.
- III. O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 153. São estáveis os servidores municipais que, independente da forma de provimento, tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço e de efetivo exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 154. O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local do exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 155. O Município, no prazo máximo de sessenta dias a partir da data de publicação desta lei, fará a identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e enviando via à Câmara.

Art. 156. É vedada a desapropriação, por necessidade e utilidade públicas, de áreas de terras superiores ao estritamente necessário ao atendimento da necessidade e/ou utilidade em que se fundar o ato expropriatório.

Art. 157. As entidades religiosas de qualquer culto, bem com entidades civis sem fins lucrativos educacionais e filantrópicos, é assegurado o direito de divulgar notícias e mensagens pertinentes aos seus objetivos, nos veículos de divulgação pertencentes ao Município, na forma do regulamento a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Art. 158. O Município deverá implantar, a partir de 1991 inclusive, cursos de 1º grau maior (5ª a 8ª Séries), nas Escolas Coelho Neto, de Vila Nova e João Amorim de Barros, da Vila do Cruzeiro.

Art. 159. A Prefeitura e o Conselho Municipal de Saúde deverão ser mobilizados para, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, dotar as localidades de Vila Nova e Vila do Cruzeiro, de ambulâncias para o transporte de doentes.

Art. 160. O Município deverá patrocinar a manutenção de Grupos de Escoteiros surgidos em suas áreas, zelando pela fiel aplicação do método de educação, de conformidade com as estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil.

Art. 161. O Município criará um monumento à Bíblia Sagrada, na Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo.

Art. 162. O Município deverá construir rampas, para o trânsito de deficientes, nas principais artérias do Alto São Sebastião e do Alto do Cruzeiro.

Art. 163. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Quipapá, 1º de abril de 1990.

**VEREADORES QUE ELABORARAM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE QUIPAPÁ:**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CELSO AZEVEDO FERREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

JOÃO JOSÉ DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO TEMÁTICA

JOSÉ LUCIANO MORAES DE ALMEIDA

RELATOR

JAIME MACHADO DIAS

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM ATIVAMENTE DA ELABORAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA**

ANTÔNIO ELIAS BRAZIL

BENEDITO ANTÔNIO DE SANTANA

FERNANDES FAUSTINO RODRIGUES

JOSÉ ADELSON DOS SANTOS

JOSÉ GOMES BATISTA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 1991.

EMENTA: Substitui o §4º do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal, concede Pensão Vitalícia a ex-vereador.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

§4º. Fica concedida Pensão Especial Vitalícia e intransferível aos ex-Vereadores por este Município, que tenham exercido o mandato pelo período mínimo de doze (12) anos consecutivos, a partir, dito benefício, do final desta legislatura, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Aos ex-Vereadores que exerceram o mandato durante o período de doze (12) anos consecutivos, será pago uma Pensão Especial no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração atualizada paga ao Vereador por este Município.
- II. Aos ex-Vereadores que exerceram o mandato durante o período de dezesseis (16) anos consecutivos, será paga uma Pensão Especial no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração atualizada paga ao Vereador por este Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, 1991.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 1991.

EMENTA: Modifica o §2º do Art. 9º da
Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

§ 2º. A remuneração será atualizada trimestralmente, de acordo com a variação de arrecadação municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Vereadores
Quipapá, em 22 de novembro de 1991.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 1994.

EMENTA: Dá Redação ao Artigo de nº 19
da Lei Orgânica Municipal e
dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. "Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora de Câmara Municipal de Quipapá, se fará na última reunião ordinária do último período legislativo, tomando posse os eleitos no dia 01 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal dos Vereadores

Quipapá, em 23 de outubro de 1994.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 1994.

EMENTA: Modifica o §1º do Art. 5º da
Lei Orgânica Municipal e dá
outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. O §1º do Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo 1º. O número de Vereadores será de 12 (doze), no mínimo, acrescendo-se mais um, até o limite de 21 (vinte e um), para cada 30.000 (trinta mil) eleitores.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Quipapá, 23 de outubro de 1994.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 1995.

EMENTA: Acrescenta o §3º ao Artigo 5º
da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 5º

§1º

§2º

§3º. O número de Vereadores de que trata a EMENDA Nº 02/94, a Lei Orgânica do Município, só terá vigência a partir da próxima legislatura.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal dos Vereadores
Quipapá, 16 de fevereiro de 1995.

Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 04 DE MARÇO DE 1995.

EMENTA: Acrescenta o §3º ao Artigo 5º
da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 5º.....

§1º.....

§2º.....

§3º. O número de Vereadores de que trata a EMENDA Nº 02/95 à Lei Orgânica do Município, só terá vigência a partir da próxima legislatura.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal dos Vereadores
Quipapá, 04 de março de 1995.

Presidente

1º secretário

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07, 10 DE FEVEREIRO DE 2009

EMENTA: Dá nova redação ao Artigo 19, remunerando-se o Parágrafo Único para o 3º, acrescentando-se os Parágrafos 1º e 2º, e o Caput do Artigo 20º, a Lei Orgânica do Município do Município e dá outras Providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo Inciso II do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

O Artigo 19 e o Caput do Artigo 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrerá no segundo ano de mandato do primeiro biênio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputar o mesmo Cargo para o biênio subsequente.

§1º - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciência aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleição de que trata o Caput deste Artigo, com prazo de antecedência de 72 (setenta e duas horas).

§2º - Os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, no horário das 19:30 horas em Sessão Solene.

§3º - Revogado.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quipapá, poderão concorrer a Reeleição para os mesmos cargos do biênio subsequente.

Parágrafo Único

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal dos Vereadores
Quipapá, 10 de fevereiro de 2009.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2009.

EMENTA: Altera os Artigos 1º, 5º, 8º, 9º, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35(revogado), 58, 59, 113, 147, 148, acrescenta os artigos: 24-A, 30-A, 73-A, 113-A, 115-A, 116-A, 127-A.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ, com fundamento no Art. 29, da Constituição Federal, Promulga a presente EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. O município de Quipapá, criado em virtude da Lei nº 432, votada pelo Senado do Estado de Pernambuco, em 18 de maio de 1900 e sancionada pelo Exmº Sr. Governador, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, no dia 19 do mesmo mês, é parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira.

§1º - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§3º - A criação de Distritos e zoneamentos do território do Município dependem de lei municipal.

§4º - O Município de Quipapá, administrativamente é constituído pela sede pelos Distritos de Vila Nova, Vila do Cruzeiro e pelos povoados de Taboquinhas, Usina Água Branca e Vila da Gata.

§5º - São símbolos do Município: a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei.

Art. 5º. A Câmara Municipal de Quipapá é composta de onze (11) Vereadores, eleitos na forma da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, iniciando-se no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente às eleições municipais.

Art. 8º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a partir das 16h, tomarão posse os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

§1º - O Presidente da Mesa nomeará um Secretário com a finalidade de assessorar a Sessão Solene.

§2º - O Presidente poderá sucintamente falar dos objetivos da Sessão Solene e, em seguida, determinará o Secretário que receba dos empossandos, os envelopes lacrados contendo as declarações de bens e os diplomas conferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - O Presidente da Mesa convida os Vereadores para prestarem o juramento de Posse, o Secretário dos Trabalhos proferirá em voz alta o seguinte juramento:

JURAMENTO:

"Prometo manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado e a Lei Orgânica do Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano." (Art. 326, CE). Após o juramento os Vereadores proferirão as seguintes palavras: "Assim o prometo!" Em seguida, o Presidente declarará os Vereadores empossados.

§4º - O presidente nomeará uma comissão interpartidária composta por três Vereadores para introduzir o prefeito e o Vice-Prefeito no Plenário, os quais sentarão ao lado direito e esquerdo do Presidente, respectivamente. Após a leitura do termo de juramento, pelo secretário, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão as seguintes palavras: "Assim o prometo!". O Presidente declarará os eleitos empossados nos seus respectivos cargos.

§5º - Quem por qualquer motivo de ordem superior não tomar posse na Sessão Solene de que trata este artigo, terá o prazo de quinze dias, para fazê-lo, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§6º - Após os cumprimentos de praxe, o Presidente suspenderá a Sessão pelo prazo de trinta minutos, para realização da eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§7º - Os candidatos apresentarão suas chapas completas para serem rubricadas pelo Presidente dos trabalhos, que nomeará dois Vereadores para servirem de escrutinadores para a apuração dos votos, os eleitos tomarão posse imediatamente.

§8º - Havendo empate na eleição da Mesa será declarado eleito o Vereador mais votado.

§9º - Caso a eleição não se realize por motivo de ordem de força maior o Vereador mais votado entre os presentes, continuará presidindo a Câmara e dirigindo os trabalhos, até a realização da eleição.

Art. 9º. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.

§1º- A medida prevista neste artigo será formalizada pela Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem à data das eleições municipais.

§2º - O Vereador que deixar de comparecer às reuniões sem justificar, deixará de receber 20% (vinte por cento) da remuneração mensal.

Art. 17. O Regimento Interno disporá sobre a organização, política, provimento de cargos e serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

- I. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;
- II. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- III. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

Art. 18- O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Exigir-se-á maioria absoluta nas eleições dos mandatos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§2º - Na formação da Mesa Diretora será assegurada a participação proporcional dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares que compõem a Câmara.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, através do voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, durante os trabalhos legislativos.

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá, ocorrerá no segundo ano de mandato do primeiro biênio de cada legislatura, podendo quaisquer dos Membros da atual Mesa Diretora disputar o mesmo Cargo para o biênio subsequente.

§1º - O Presidente discricionariamente baixará Edital Convocatório, dando ciência aos Vereadores do dia e horário, para participarem da Eleição de que trata o Caput deste Artigo, com prazo de antecedência de 72 (setenta e duas horas).

§2º - Os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, no horário das 19:30 horas em Sessão Solene.

Art. 20. Os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Quipapá, poderão concorrer a Reeleição para os mesmos cargos para o biênio subsequente.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 21. Compete à Mesa Diretora:

- I. Propor Projetos de Lei, criando ou extinguindo cargos dos seus serviços e, fixando respectivos vencimentos;
- II. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica e os Projetos de Leis, que não forem sancionadas pelo Poder Executivo;
- III. Propor Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução;

- IV. Elaborar e enviar, até o dia 12 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
- V. Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
- VI. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VII. Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em três o número de representantes, em cada caso, fazendo-se rodízio entre todos.

Art. 22. Competem ao Presidente da Câmara Municipal, dentro outras atribuições:

- I. Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
- V. Editar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
- VI. Publicar pelo prazo de trinta dias as Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e demais atos administrativos emanados da mesa Diretora da Câmara.
- VII. Declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII. Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;
- IX. Solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- X. Requisitar as dotações orçamentárias das Câmaras Municipais;
- XI. Autorizar as despesas da Câmara;
- XII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária, para esse fim;
- XIII. Encaminhar a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município em dois períodos legislativos ordinários de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - Cada período legislativo terá vinte Sessões Ordinárias.

§2º - É vedada a realização de mais de uma Sessão Ordinária por dia.

§3º - As Sessões Ordinárias serão realizadas as quintas-feiras de cada semana, no horário das 8:30h, com tolerância de 30 minutos.

§4º - Quando o dia marcado para a sessão ocorrer recair em dia santo ou feriado civil, a mesma acontecerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24-A - A Câmara realizará Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas:

- I. Pelo Prefeito do Município;
- II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- III. Pelo presidente da Câmara.

§2º - Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo o Presidente dar ciência aos Vereadores no prazo de 72 horas.

§3º - As Sessões Solenes serão realizadas nas comemorações de datas especiais, como comemoração da emancipação do Município e outras envolvendo comemorações nacionais e entrega de títulos honoríficos e outras honorárias a personalidades que tenham destacados e relevantes serviços prestados à comunidade quipapaense.

§4º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro recinto.

§5º - As Sessões Secretas serão convocadas pela Mesa Diretora, para tratar de assuntos graves envolvendo a conduta pessoal de Vereador, e dependendo da repercussão dos fatos, a mesma poderá se tornar pública.

Art. 27. As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, mas só terá prosseguimento com a presença de no mínimo cinco (05) Vereadores.

§1º - Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões, o Presidente exercerá o seu poder de policia, provendo para que os infratores sejam retirados do recinto.

§2º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da decisão.

§4º - Poderá ser facultada a palavra ao cidadão previamente inscrito na Secretaria da Câmara para, durante a primeira discussão dos projectos de lei, emitir sua opinião sobre eles, antes de iniciada a discussão pelo Plenário, e vedado discorrer sobre assuntos não declarados no ato da inscrição.

Art. 28. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, são:

- I. Comissão de Constituição e Justiça;
- II. Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV. Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- V. Comissão de Saúde e Assistência Social;
- VI. Comissão de Meio Ambiente e Ecologia.

§2º - As Comissões Permanentes terão as seguintes atribuições:

- I. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§3º - As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e representação da Câmara Municipal em Congressos, Solenidades ou outros Atos Públicos, considerados especiais.

§4º - As Comissões Parlamentares dos Inquéritos serão criadas, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versando sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período, conforme o que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Art. 29. As Comissões Temporárias são representativas, cujos membros, são indicados pelo Presidente da Câmara, com a finalidade de representar a edilidade em Congressos e outros eventos de interesse público.

§1º - As Comissões Temporárias também tem a finalidade de representar o Legislativo perante as autoridades de qualquer nível de Poder, para solicitar providências da solução de problemas de interesse da comunidade.

§2º - As Comissões Temporárias terão o prazo máximo de trinta dias para apresentar relatórios circunstanciados sobre a elucidação e conclusão dos fatos que motivaram a sua criação.

§3º - Durante o período de recesso da Câmara, funcionará uma Comissão Representativa com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Lei Complementar Municipal;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

Art. 31. A Lei Orgânica será emendada mediante:

- I. Proposta do prefeito;
- II. Proposta do Presidente;
- III. Proposta de um terço dos membros da Câmara;
- IV. Do povo, mediante proposta subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§1º - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 34. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. (REVOGADO)

Art. 58. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos no Decreto-Lei Federal 201/67 e nesta Lei Orgânica.

Art. 59. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º- O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§2º- Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 113. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominial (art. 71, inciso III) que lhe pertençam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 113-A. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressadas no plano diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§5º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- c) Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

Art. 115-A. O Município implantará programas assistenciais para atender as famílias reconhecidamente carentes e tem por objetivo:

- I. Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. Amparo as crianças e adolescentes carentes;
- III. Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

§1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§3º. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

Art. 116-A. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. Formação de consciência cívica individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso de tóxico;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.
- VI. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
- VII. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;
- VIII. Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, constantes nos programas preventivos da Secretaria de Saúde no âmbito da municipalidade.
- IX. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- X. O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher gestante, assegurando, nos termos da lei:
 - a) Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
 - b) Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;
 - c) Atendimento à mulher vítima de violência.
- XI. O Município incentivará as empresas públicas o reaproveitamento do acidentado ao trabalho, após sua reabilitação, na empresa onde este se acidentou;
- XII. Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

- XIII. Promover no âmbito do Município com o apoio do Estado, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e equipamento para prevenção e controle de doenças e de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

Art. 127-A. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que exportar recursos minerais e recursos ambientais renováveis fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º. A cada tonelada de madeira colhida no solo do Município e utilizada nos fornos das indústrias de transformação de Quipapá, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.

§5º. Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer benefícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§6º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão colegiado e deliberativo será constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da política municipal do meio ambiente.

Art. 147. O Município reconhece que a base da sociedade civil é a família, que deve ter como fundamento os princípios da dignidade humana e a paternidade responsável e mais:

- I. O Município implantará programas para ajudar as pessoas pobres de acordo com sua realidade orçamentária na aquisição de alguns bens que venham a ser utilizados pelo futuro casa;
- II. O Município contribuirá na proteção e assistência à família, para coibir a violência no âmbito de suas residências;
- III. O Município adotará programas de prevenção e estimulará o aleitamento materno para tender as crianças recém-nascidas cujas mães, não dispõem de leite em quantidade suficiente para atender o (a) recém-nascido (a);
- IV. O Município adotará providências com o intuito de facilitar o acesso dos idosos e deficientes em geral, aos prédios e instalações públicas e bem como, construções de rampas para facilitar o deslocamento das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V. O Município adotará programas de caráter social, para priorizar a vida das pessoas carentes especialmente a criança e o adolescente. Com distribuição de

leite, remédios, áreas de lazer, creches com tempo integral e outros cuidados assistenciais que são indispensáveis à promoção da dignidade humana.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Câmara Municipal dos Vereadores de Quipapá, em, 17 de dezembro de 2009.

MESA DIRETORA DA CÂMARA:

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO